



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 240.183 - DF  
(2012/0214250-0)**

**RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS**  
**AGRAVANTE : DISTRITO FEDERAL**  
**PROCURADOR : EDVALDO COSTA BARRETO JÚNIOR E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : SILVANETE PEREIRA LIMA**  
**ADVOGADO : ARIIVALDO LOURENÇO DA CUNHA**

### **EMENTA**

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL.  
ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC.  
RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ELEMENTOS.  
*QUANTUM* INDENIZATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. A alegação genérica de violação do art. 535 do Código de Processo Civil, sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido, atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF.

2. O Tribunal de origem concluiu, com base nos elementos de convicção dos autos, pela ocorrência de dano moral reparável, e procedeu à análise dos critérios da razoabilidade e proporcionalidade, ao reduzir o valor inicialmente fixado, a fim de ajustar a quantia à extensão do dano causado. Assim, insuscetível de revisão, nesta via recursal, do referido entendimento, pois demanda reapreciação de matéria fática. Incidência da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques, Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região) e Castro Meira votaram com o Sr.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Ministro Relator.

Brasília (DF), 12 de março de 2013(Data do Julgamento)

**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 240.183 - DF  
(2012/0214250-0)**

**RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS**  
**AGRAVANTE : DISTRITO FEDERAL**  
**PROCURADOR : EDVALDO COSTA BARRETO JÚNIOR E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : SILVANETE PEREIRA LIMA**  
**ADVOGADO : ARIIVALDO LOURENÇO DA CUNHA**

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):**

Cuida-se de agravo regimental interposto pelo DISTRITO FEDERAL a desfavor da decisão monocrática de minha lavra por meio da qual conheci do agravo para negar seguimento ao recurso especial.

A ementa da decisão guarda o seguinte teor (fl. 317, e-STJ):

*"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ELEMENTOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRADO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL".*

O acórdão, por meio da qual o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios negou provimento à apelação do agravante, possui a seguinte ementa (fls. 231/232, e-STJ):

*"ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO - ESQUECIMENTO DE INSTRUMENTO CIRÚRGICO NA CAVIDADE ABDOMINAL DE PACIENTE - CICATRIZ LONGITUDINAL - ERRO MÉDICO CARACTERIZADO - DANO MORAL E ESTÉTICO CONFIGURADOS - QUANTUM INDENIZATÓRIO - MANUTENÇÃO - JUROS DE MORA - TERMO INICIAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MAJORAÇÃO.*

*1 - Conforme dicção do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, o Estado responde objetivamente pelos danos provocados por atos de seus agentes, não se exigindo a comprovação de culpa ou dolo.*

*2 - O esquecimento de agulha no ventre de paciente durante um*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*procedimento cirúrgico de parto cesariana, dando ensejo à necessidade de realização de outra cirurgia com incisão longitudinal e dela resultando em cicatrizes proeminentes no abdômen, configura danos de ordem moral e estéticos.*

*3 - Para a fixação do quantum indenizatório por danos morais, deve o magistrado levar em consideração as condições pessoais das partes, a extensão do dano experimentado, bem como o grau de culpa do agente para a ocorrência do evento danoso, justificando-se a manutenção do valor arbitrado quando observados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.*

*4 - Na responsabilidade extracontratual, os juros de mora incidem a partir do evento danoso (Súmula 54/STJ). Todavia, na hipótese vertente, impõe-se a manutenção da data da citação como marco inicial para a incidência dos juros moratórios, sob pena de reformatio in pejus.*

*5 - Vencida a Fazenda Pública, os honorários advocatícios devem ser fixados nos termos do § 4º, art. 20, do CPC, atendidos os requisitos estabelecidos nas alíneas 'a', 'b', e 'c' do § 3º do mesmo dispositivo legal. Na hipótese, majora-se a verba honorária para adequa-la aos parâmetros legais.*

*6 - Apelação interposta pelo Distrito Federal não provida. Recurso adesivo da autora parcialmente provido."*

O agravante alega, em síntese, que foi demonstrada a ofensa ao art. 535 do CPC, consistente nas omissões suscitadas, e não sanadas, e a exorbitância do valor da indenização a que foi condenado a título de danos morais, fora do parâmetro de proporcionalidade e razoabilidade.

Pugna para que, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

É, no essencial, o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 240.183 - DF  
(2012/0214250-0)**

### EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL.  
ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC.  
RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ELEMENTOS.  
*QUANTUM* INDENIZATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. A alegação genérica de violação do art. 535 do Código de Processo Civil, sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido, atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF.

2. O Tribunal de origem concluiu, com base nos elementos de convicção dos autos, pela ocorrência de dano moral reparável, e procedeu à análise dos critérios da razoabilidade e proporcionalidade, ao reduzir o valor inicialmente fixado, a fim de ajustar a quantia à extensão do dano causado. Assim, insuscetível de revisão, nesta via recursal, do referido entendimento, pois demanda reapreciação de matéria fática. Incidência da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):**

Não merece reparos a decisão agravada.

Cinge-se a controvérsia à pretensão do Distrito Federal em ver afastada a condenação na reparação extrapatrimonial e dano estético por dano decorrente de esquecimento de agulha no ventre de paciente em procedimento cirúrgico de parto cesariana. Aduz que não ficou demonstrado o ato ilícito, nem os pressupostos da responsabilização civil do Estado, e o valor arbitrado da indenização é desproporcional.

Conforme assentado na decisão agravada, quanto aos artigos de lei apontados por violados, não merece ser conhecido o recurso especial.

De início, não merece ser conhecida a alegada violação do art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que deficiente sua fundamentação.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com efeito, o recorrente limitou-se a alegar, genericamente, ofensa ao referido dispositivo legal, sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido. Assim, aplica-se ao caso, *mutatis mutandis*, o disposto na Súmula 284/STF: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"*.

Quanto à condenação sobre a reparação extrapatrimonial, o Tribunal *a quo* assentou, com base no conjunto probatório dos autos, que o dano moral ficou configurado, ao tempo que procedeu à análise dos critérios da razoabilidade e proporcionalidade, ao reduzir o valor inicialmente fixado, a fim de ajustar a quantia à extensão do dano causado.

É o que se depreende do seguinte excerto do voto condutor (fls. 239/243, e-STJ):

*"Com efeito, no caso em análise, não houve omissão do estado na prestação dos serviços de saúde, pois, o serviço foi efetivamente prestado, na medida em que as cirurgias foram realizadas. Entretanto, observa-se que o esquecimento da agulha na cavidade abdominal da paciente, durante o procedimento cirúrgico, constitui evidente falha na prestação do serviço, restando caracterizada, por via de consequência, a responsabilidade objetiva do Estado.*

*(...)*

*Assim, atenta às peculiaridades do caso concreto, em especial a conduta do réu, a condição pessoal da parte autora, a repercussão dos fatos e a natureza do direito subjetivo fundamental violado, tenho por necessária a redução do valor da indenização por danos morais e estéticos para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)."*

Assim, insuscetível de revisão o referido entendimento, nesta via recursal, por demandar incursão no contexto fático-probatório dos autos, defeso em recurso especial, nos termos do enunciado 7 da Súmula desta Corte de Justiça.

Neste sentido:

**"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC QUE NÃO SE VERIFICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E VALOR DA INDENIZAÇÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ.**

**1. Constatado que a Corte de origem empregou fundamentação**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*adequada e suficiente para dirimir a controvérsia, é de se afastar a alegada violação do art. 535 do CPC.*

*2. A revisão da verba honorária fixada pelo Tribunal a quo, com base no critério de equidade, enseja o reexame de circunstâncias fáticas, o que é vedado na via especial pela Súmula 7 do STJ. Precedente: REsp 1.186.053/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 12/5/2010.*

*3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a revisão do valor a ser indenizado somente é possível quando exorbitante ou irrisória a importância arbitrada, em flagrante violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. No caso em foco, a fixação do valor da indenização R\$ 10.000,00 (dez mil reais) de danos morais, R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) de danos estéticos para a vítima e R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para a mãe não destoa da jurisprudência desta Corte em casos semelhantes, de forma que o exame da justiça do quantum arbitrado, bem como a sua revisão, demandam reavaliação de fatos e provas, o que é vedado, em recurso especial, ante o óbice contido na Súmula 7/STJ.*

*5. Agravo regimental não provido."*

*(AgRg no AREsp 187.598/RJ, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 28/8/2012, DJe 5/9/2012.)*

O agravante não trouxe argumento novo capaz de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa do provimento ao agravo regimental.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0214250-0

AgRg no  
AREsp 240.183 / DF

Números Origem: 1540186320078070001 20070111540185 20070111540185AGS

PAUTA: 12/03/2013

JULGADO: 12/03/2013

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

#### AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DISTRITO FEDERAL  
PROCURADOR : EDVALDO COSTA BARRETO JÚNIOR E OUTRO(S)  
AGRAVADO : SILVANETE PEREIRA LIMA  
ADVOGADO : ARIovaldo LOURENÇO DA CUNHA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -  
Responsabilidade da Administração - Indenização por Dano Moral - Erro Médico

#### AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DISTRITO FEDERAL  
PROCURADOR : EDVALDO COSTA BARRETO JÚNIOR E OUTRO(S)  
AGRAVADO : SILVANETE PEREIRA LIMA  
ADVOGADO : ARIovaldo LOURENÇO DA CUNHA

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques, Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região) e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.